



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.*

O art. 1º estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dispõe que as normas gerais estabelecidas na futura Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

O art. 2º prevê que a PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

em regime de mútua colaboração e atendidos os princípios e diretrizes elencados.

O art. 3º define, para os fins da futura Lei, os conceitos de alimentação escolar e de gênero alimentício básico. O art. 4º reza que a alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na futura Lei.

O art. 5º elenca os objetivos da PBAE. O art. 6º prevê a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), quais sejam, o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, e detalha a composição desses colegiados. O art. 7º define as competências desses Conselhos.

O art. 8º expressa que o Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Os arts. 9º a 14 tratam das regras que regem o repasse e a utilização dos recursos orçamentários para a execução do PNAE.

O art. 15 prevê a competência do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para exercer a coordenação da PBAE e do PNAE, além das demais atribuições elencadas no dispositivo, dentre as quais estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE. O art. 16 define as atribuições dos Estados, do DF e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas.

Os arts. 17 a 19 detalham os mecanismos de transparência e controle da PBAE, dentre eles: a utilização de sistema informatizado, de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE; a possibilidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

denúncia, por qualquer pessoa física ou jurídica, de irregularidades na aplicação dos recursos para a execução do PNAE ao Tribunal de Contas da União (TCU), aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar. Já os arts. 20 e 21 dispõem sobre a responsabilidade técnica do nutricionista responsável pela adequada alimentação escolar.

Os arts. 22 e 23 cuidam da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, com observância ao cardápio planejado pelo nutricionista e previsão de incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Os arts. 24 e 25 tratam da educação alimentar e nutricional, dispondo caber ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional e autorizando a União a conceder estímulos financeiros a Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

O art. 26 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a previsão de que as despesas destinadas à manutenção de programas de alimentação escolar serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 27 revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tratam hoje sobre o PNAE e os Conselhos de Alimentação Escolar. De maneira geral, as regras dispostas nesses dispositivos estão sendo incorporadas pelo presente projeto de lei.

Por fim, o art. 28 veicula a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da futura Lei a partir da data de sua publicação.

A autora justifica que o PNAE é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil, frisando que, por meio desse programa, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Relembra ainda que o programa cumpre a importante função de incentivar a





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Por isso, ela defende que agora é necessário realizar o aprimoramento dessa importante política pública, com a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar, com ampliação do *status* legal do tema e edição de uma legislação que permita o Poder Público dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), irá, na sequência, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, por fim, à Comissão de Educação e Cultura (CE), nesta em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental inicial. Do mesmo modo, até o momento, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, quanto ao mérito, opinar sobre as matérias de competência da União que não sejam da competência das demais Comissões desta Casa.

A matéria observa a **constitucionalidade**. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal – CF), bem como legislar para estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos sobre educação e ensino, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX, XII, XV e § 1º, CF).

Note-se ainda que a matéria não se insere na competência privativa de outro Poder, notadamente do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF), tratando-se, na verdade, de criação de política pública, tema cuja iniciativa pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Carta Magna.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Dúvida pode surgir, contudo, quanto ao fato de o projeto, que é de autoria parlamentar, estabelecer certas competências ao Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, e ao FNDE, autarquia vinculada ao Poder Executivo. Desse modo, é salutar, para evitar arguições futuras de constitucionalidade por vício de iniciativa, consignar no texto, de forma mais geral, que essas competências serão exercidas pela União, diretamente ou por meio de entidade federal que tenha como atribuição captar e canalizar recursos financeiros para o financiamento de programas de alimentação escolar.

Por outro lado, o projeto atende à **juridicidade** e à **regimentalidade**. Não há ofensa aos princípios jurídicos ou à organicidade do sistema jurídico, nem desrespeito aos comandos regimentais do Senado Federal.

Além disso, ressalvados pequenos ajustes detalhados adiante, a **técnica legislativa** está atendida, com observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, temos que o projeto cuida, em resumo, dos seguintes temas: Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Conselhos de Alimentação Escolar; repasse de recursos orçamentários da União, para a execução do PNAE, aos Estados, ao DF, aos Municípios e às escolas federais; competência dos entes estatais para a execução da PBAE e do PNAE; incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; e educação alimentar e nutricional.

Note-se que o exame de mérito de tais temas compete ou à CE ou à CRA, nos termos, respectivamente, do art. 102 e do art. 104-B, ambos do Regimento Interno desta Casa. Assim, em respeito ao art. 101, inciso II, também do nosso Regimento Interno, que ressalva do âmbito desta Comissão a opinião sobre o mérito de matérias da competência temática de outras Comissões, deixaremos para as Comissões seguintes a análise mais aprofundada de mérito da presente proposição.

Não obstante, entendemos pertinente realizar, neste momento, alguns ajustes de forma e técnica legislativa que visam melhor sistematizar a organização legal da matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O art. 27 do projeto revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 2009, que tratam hoje da matéria objeto do presente projeto de lei, o qual, por sua vez, incorpora, de maneira geral, as disposições que declara revogar naquela Lei. Todavia, entendemos ser mais adequado manter em vigor os mencionados dispositivos da citada Lei, que já dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar, em vez de incluir aquelas regras na proposição ora em análise. Com isso, a fim de evitar duplicidades, será preciso suprimir deste projeto, além da mencionada cláusula de revogação, os dispositivos que sejam equivalentes aos artigos daquela Lei que não serão mais revogados.

Por fim, para dar maior sistematicidade, optamos por consolidar as alterações mencionadas neste parecer no substitutivo que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar e os Conselhos de Alimentação Escolar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, com base no § 1º e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) e os Conselhos de Alimentação Escolar.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atividades de implementação e oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental dos estudantes, dever do Estado e atividade essencial para que a educação seja promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;

III – fixar parâmetros mínimos de qualidade, composição nutricional e valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos estudantes, levando em conta as peculiaridades regionais e locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e o estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos;

IV – estabelecer a forma de repartição entre os entes federativos dos deveres quanto ao financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade aos estudantes;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento da PBAE;

VI – regular a forma de atuação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar;

VII – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento da PBAE, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes para a alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos respectivos orçamentos;

VIII – assegurar o acompanhamento e o controle dos programas de alimentação escolar por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

IX – reconhecer a alimentação escolar como uma política pública intersetorial e educacional, resultante da cooperação federativa e materializada por meio da aquisição de gêneros alimentícios, contratação de profissionais habilitados, oferta de infraestrutura adequada e implementação de ações contínuas e permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas escolas;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

X – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.

Art. 3º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, conforme regulamento, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará os objetivos da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização pelos órgãos de controle e por toda a sociedade, compartilhando, em especial:

I – os valores aportados de cada ente federativo para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE e as respectivas fontes de recursos;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – a previsão dos valores a serem despendidos por toda a rede de ensino e a participação de cada ente federativo no financiamento;

III – os valores efetivamente gastos para a execução da alimentação escolar, com o detalhamento de cada item componente, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados, tanto na oferta de alimentos como nas ações de EAN, e dos profissionais envolvidos para a implementação da alimentação escolar;

IV – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;

V – as informações sobre a inserção de atividades de EAN nos projetos pedagógicos;

VI – as informações sobre a realização de testes de aceitabilidade das preparações;

VII – as informações sobre a realização de cálculo de índice de adesão;

VIII – as informações referentes a adequação dos cardápios das escolas indígenas ou quilombolas, onde houver, à cultura alimentar dos povos e comunidades tradicionais;

IX – outros documentos elencados em regulamento.

§ 1º O sistema informatizado será desenvolvido pela União e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em regulamento.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE utilizarão o sistema informatizado de que trata este artigo, o qual substituirá qualquer outro procedimento de prestação de contas formal eventualmente exigido pelos órgãos de controle.

Art. 5º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25375.04125-42

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

VII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

VIII – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de redes de apoio mútuo que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes e os objetivos da PBAE, desta Lei e da legislação complementar.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 6º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 7º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

§ 8º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa “Alimentos e Bebidas” e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 16-A. Compete ainda à União, por meio do FNDE:

I – coordenar a PBAE;

II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;

III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;

IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios assegurar os respectivos recursos orçamentários para a implementação das ações da PBAE e do PNAE.

Art. 7º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 8º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora